



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Pedras de Fogo

**Vara Única**

*Fórum "Juiz Manoel João da Silva"*

**Processo n.º: 0800881-17.2022.8.15.0571**

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Município de Pedras de Fogo/PB

Impetrado: Presidente da Câmara dos Vereadores de Pedras de Fogo/PB

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de Pedras de Fogo/PB, por meio de seu representante legal, devidamente qualificada nos autos, em face do Presidente da Câmara Municipal do Município de Pedras de Fogo/PB, José Itamar Monteiro da Silva, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial de ID. 64942194 e seus documentos anexos.

Narra o *writ*, em suma, que em 06/09/2022 foi encaminhado projeto de Lei nº 12/2022, para a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente para exame pelo poder legislativo local em caráter de urgência, na forma do regimento interno daquela casa, considerando a premente necessidade de sua aprovação para que a Edilidade possa dar cumprimento ao processo de empenho de despesas gerais da gestão municipal.

Diz, ainda, que o Projeto de Lei em questão está parado desde então, tendo o presidente da Câmara, em 05/10/2022, após um mês do protocolo do ofício que remeteu o Projeto de Lei nº 012/2022, solicitado informações sobre o projeto, sem distribuí-lo. Diante disto, o Chefe do Executivo, encaminhou ofício à autoridade apontada como coatora convocando sessão extraordinária, mediante o Ofício (ID. 64943101), recebido em 17/10/2022, conforme previsto na Lei Orgânica.

Por fim, alega que em se tratando de convocação da parte do Prefeito, cabe ao presidente da Câmara a, nos termos do art. 30, XIII, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (ID. 64943107) comunicar aos Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso, o que não ocorreu.

Desta feita, requereu a concessão liminar a fim de que o Chefe do Poder Legislativo Mirim fosse compelido a comunicar aos demais vereadores da convocação extraordinária oriunda do Poder Executivo, ou que, ultrapassadas as datas do ofício encaminhado, convoque todos os Vereadores, para sessão extraordinária, para deliberação por seus pares.



Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

## É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de medida liminar em mandado de segurança destinada a compelir o presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pedras de Fogo/PB a comunicar aos demais vereadores da convocação extraordinária oriunda do Poder Executivo, ou que, ultrapassadas as datas do ofício encaminhado, convoque todos os Vereadores, para sessão extraordinária, para deliberação por seus pares acerca da tramitação do PL nº 12/2022.

Inicialmente, ressalte-se, que é absolutamente legítima a atuação do Poder Judiciário, embora de forma excepcional, em analisar a indispensável observância dos atos legislativos aos princípios e regras extraídos da Constituição Federal e demais disposições legais e regimentais, mormente em se tratando de normas relacionadas ao devido processo legislativo.

No caso dos autos, alega o impetrante que teve direito líquido e certo violado, na medida em que a Câmara de Vereadores do Município de Pedras de Fogo/PB, por intermédio de sua presidência, ora autoridade coatora, deixou de apreciar Projeto de Lei – com assinalada urgência –, bem como não comunicou aos seus pares quanto a convocação de sessão extraordinária por parte do Prefeito.

Ao mesmo tempo em que a Carta Maior prevê nos §§ 1º a 4º do art. 64 a possibilidade de o Presidente da República solicitar urgência na tramitação de Projetos de Lei de sua iniciativa, o art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo/PB, em atenção ao princípio da simetria, estabelece os parâmetros para o processamento e deliberação dos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo onde é assinalado o caráter de urgência, preconizando a obrigatoriedade de inclusão em ordem do dia decorridos 30 (trinta) dias da apresentação:

“Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais, deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.”

Ainda, vejo que há clara competência do Prefeito para convocar sessão extraordinária, conforme previsto na Lei Orgânica:

"Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de novembro.

(...)

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

#### I – pelo Prefeito

(...)

Art. 59. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)



**XIX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir." ( grifo nosso)**

Temos que, passados os 30 (trinta) dias para apreciação, o projeto deveria ser incluído obrigatoriamente na ordem do dia, o que não ocorreu. Após, houve tentativa, por parte do Prefeito, da convocação de sessão extraordinária, o que também não ocorreu diante da ausência de convocação dos vereadores.

Neste sentido, temos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Processo legislativo. Solicitação de urgência para aprovação de projeto de Lei. Inteligência do art. 29 da Lei orgânica do município de santana do são Francisco. Omissão da câmara na análise do regime de urgência por prazo superior a 45 dias. Inclusão do projeto na ordem dia da sessão seguinte. Manutenção da decisão interlocutória. Recurso conhecido e improvido. (TJSE; AI 201500722099; Ac. 17708/2015; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Elvira Maria de Almeida Silva; Julg. 13/10/2015; DJSE 16/10/2015)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Orgânica do Município de Oliveira, em seu art. 31 estabelece os legitimados para convocar sessão extraordinária da Câmara Municipal. 2. Assim sendo, conforme o disposto na mencionada Lei Orgânica, sendo a Prefeita Municipal competente para convocar a sessão extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal não pode se opor a efetivar tal convocação. 3. A concessão de tutela provisória de urgência, em forma de liminar, pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Presentes os requisitos mencionados para deferir a medida requerida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a liminar e determinar a convocação de sessão extraordinária para deliberar sobre a aprovação dos projetos de lei apresentados pela Prefeita Municipal de Oliveira. (TJ-MG - AI: 10000211981949001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)"

Quanto ao pedido liminar, ainda que não oportunizado o contraditório, permite o CPC ao julgador, se assim entender, deferir pedido de tutela provisória de urgência liminarmente, conforme expresso permissivo do seu art. 300, § 2º.

Para a concessão de qualquer tutela provisória de urgência, necessário que o julgador entenda como presentes os requisitos constantes do art. 300, caput, do CPC, a saber, entenda que há probabilidade do direito sustentado pelo promovedor e, também, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso tal medida só venha a ser tomada em sentença final, após o devido processo legal atinente ao caso.

Tenho, portanto, em análise preliminar, que restam presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, sendo este consubstanciado na concreta possibilidade de que a demora no provimento jurisdicional possa acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista se tratar de PL para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente para cumprimento de obrigações da Edilidade.

### 3. DO DISPOSITIVO



**ISTO POSTO, DEFIRO** a liminar pleiteada, para **DETERMINAR** ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Pedras de Fogo/PB, José Itamar Monteiro da Silva, que, **no prazo de 24 horas, comunique** aos demais vereadores quanto a sessão extraordinária convocada pelo Prefeito para o dia 28 de outubro de 2022, para deliberação quanto ao PL 012/2022, conforme ofício de ID. 64943101, sob pena de responsabilização do agente público faltante, nos termos do art. 26<sup>º</sup> da Lei n.º 12.016/2009.

**INTIME-SE** a autoridade coatora, imediatamente, pessoalmente, por mandado, desta Decisão, para que proceda com o cumprimento, e **NOTIFIQUE-A** do conteúdo da petição inicial, assegurando-lhe vista dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar adequadas.

Após, **INTIME-SE** ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-me, em seguida, os autos conclusos.

**CUMPRA-SE** com a urgência que o caso requer.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

Pedras de Fogo/PB, data da validação no Sistema PJe.

**HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA**

**JUÍZA DE DIREITO TITULAR**

*(Documento datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º 11.419/2006)*

